

ENSINO JURÍDICO NO PRINCIPADO ROMANO (27 A.C. – 285) A PARTIR DAS DUAS ESCOLAS RIVAIS E DA EVOLUÇÃO DA *IURISPRUDENTIA*

LEGAL EDUCATION IN THE ROMAN PRINCIPATE (27 BCE – 285) FROM THE TWO RIVAL SCHOOLS AND THE EVOLUTION OF IURISPRUDENTIA

Vitor Flores Pereira¹

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a evolução da fonte jurídica da *iurisprudentia* romana (interpretação sistematizada do Direito, ora denominada ciência jurídica), em especial o contexto histórico e político no qual chegou a *iurisprudentia* e que pôde proporcionar o surgimento do fenômeno das escolas jurídicas atuantes no período do Principado Romano (27 a.C. – 285), apontando suas principais divergências quanto à filosofia e ao método. Partindo de uma concisa apresentação realizada para o grupo de estudo “Sistema Jurídico Romanístico e Substema Latino-Americano”, em atividade na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apresentou-se o tema do dualismo que marcou o primeiro século do Império Romano e transformou a ciência jurídica quanto ao ensino e à educação dos juristas. A pesquisa bibliográfica foi aqui expandida e aprofundada, dando lugar a um artigo que pretende compreender o legado das duas escolas e contribuir para a difusão, em língua portuguesa, do conhecimento sobre a existência, atuação e impacto de tais escolas no Direito Romano, bem como seu papel em sua constante evolução, sendo esta a sua principal relevância.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Romano – Sabinianos – Proculianos – Ensino jurídico romano – *Iurisprudentia*.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Antecedentes ao Principado quanto à *iurisprudentia*. 1.1 Realeza e o Colégio dos Pontífices. 1.2 Declínio da *Iurisprudentia* Pontifical e da *Iurisprudentia* Nova, Laica e Secular. 1.3 *Iurisprudentia* clássica e a influência grega. 2 Escolas rivais e seus ilustres juristas. 2.1 Sabinianos ou Cassianos. 2.2 Proculianos ou Pegasianos. 2.3 Pontos de divergência e fim da rivalidade. 3 A origem do Direito e a sucessão dos prudentes em D. 1. 2. 2. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: PEREIRA, Vitor Flores. Ensino jurídico no Principado Romano (27 a.C. – 285) a partir das duas escolas rivais e da evolução da *Iurisprudentia*. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 145-172, ago. 2025.

ABSTRACT

his present work's goal is to study the evolution of the legal source of Roman iurisprudentia (systematized interpretation of Law, hereby called as legal science), particularly the historical and political context in which iurisprudentia arrived and could provide the emergence of the phenomenon of those active legal schools in the Roman Principate (27 BCE – 285) period, pointing out their main differences regarding philosophy and method. Originally coming from a concise presentation made to the study group “Roman Legal System and Latin-American Subsystem”, that has been in activity at the Faculty of Law of the Federal University of Rio Grande do Sul, the subject of dualism that marked the first century of the Roman Empire and transformed legal science in matter of teaching, education of jurists was presented. The bibliographical research was hereby expanded and deepened, giving rise to an article that aims to understand the legacy of the two schools and their contribute to the dissemination, in Portuguese, of knowledge about the existence, performance and impact of such schools in Roman Law, as well as its role in Roman Law's constant evolution, this being its main relevance.

KEYWORDS

Roman Law – Sabinians – Proculians – Roman legal education – Iurisprudentiae.

INTRODUÇÃO

O presente artigo nasce a partir de uma apresentação expositiva, destinada ao grupo de estudos Sistema Jurídico Romanístico e Subsistema Latino-Americano², qual esteve em atividade na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2024. Este grupo almejou explorar, por meio da perspectiva histórico-comparada, o legado do sistema romanístico e a sua comunicação com um eventual subsistema latino-americano, cujas características e principais instituições são transmitidas por meio da herança histórica e cultural ao longo dos séculos de transformações no continente.

Em especial, tratou-se de explorar a temática do ensino jurídico enquanto conjunto de práticas atinentes à discussão das situações que envolvem o cotidiano e a vida dos cidadãos, como forma de buscar “respostas” a estas situações pontuais, na forma de pareceres, razão pela qual a formulação de tais respostas, ora fornecidas pelos prudentes, torna-se fonte jurídica relevante ao início do período histórico delimitado. Daí, em uma ótica de evolução desta fonte jurídica, a *iurisprudentia*³, somadas aos fatores de ordem interna e externa ao mundo romano, há que se falar no surgimento das escolas e em uma posterior divisão dos juristas, prudentes, a alguma dessas escolas de pensamento rivais.

Neste sentido, o objetivo deste trabalho é o de indagar e buscar uma resposta comum às divergências filosóficas e metódicas das duas escolas que atuaram no Principado Romano (27 a.C. – 285) e construíram o pensamento jurídico e a *iurisprudentia* vigente à época clássica, bem como seu legado para o Direito Romano e para o sistema jurídico romanístico, de modo que, para tanto, faz-se necessário percorrer a evolução da *iurisprudentia* desde a Realeza (753/754 a.C. – 509 a.C.) até o Principado, excluindo-se desta apreciação o período do Dominato (285-565). A relevância do trabalho consiste em promover um artigo que

² Orientado pela Prof. Dr.^a Dalva Carmem Tonato, teve seu encontro inaugural em 29/11/2023 e explorou a temática do sistema jurídico romanístico com base na leitura “As Características do Sistema Jurídico Romanístico”, de Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo. O subsistema latino-americano, foco da leitura supramencionada, caracteriza-se por uma conexão direta com princípios do Direito Romano comum, sempre evocados como fonte de interpretação do direito e de integração do ordenamento jurídico, e de características marcadamente universalistas, ao contrário do espírito nacionalista que permeia o subsistema jurídico europeu, e destacando-se uma tradição jurídica que exalta o papel da doutrina, reafirmando-se o papel da *responsa prudentium* (GOMES DE ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos. As Características do Sistema Jurídico Romanístico. In: SCHIPANI, Sandro; GOMES DE ARAÚJO, Danilo Borges (org.). **Sistema Jurídico Romanístico e Subsistema Jurídico Latino-Americano**. São Paulo: FGV Direito, 2015. p. 15).

³ “Jurisprudência (*iurisprudentia*) é o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto” (D. 1. 1. 10. 2). Além do estudo e desenvolvimento da ciência do Direito, por meio das “respostas daqueles a quem foi permitido constituir o Direito” (G. 1. 7), os prudentes também realizavam consultas públicas, gratuitas, não só a assuntos jurídicos, mas também voltados a questões sobre situações pontuais da vida, como o casamento de uma filha e compra de um imóvel, conforme descrito por PORCHAT (PORCHAT, Reynaldo. **Curso Elementar de Direito Romano**, vol. I. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1937. p. 207).

contribua para a difusão do assunto, em língua portuguesa, refletindo na produção futura de outros trabalhos neste mesmo escopo. Aqui, prezou-se pela análise de fontes primárias que permitem perceber o método dos juristas romanos e sua produção no campo da ciência jurídica, como as obras de Gaio e do imperador Justiniano⁴, bem como a bibliografia de romanistas modernos que, com seus respectivos entendimentos, constroem a perene ciência romanística.

Primeiramente, é necessário entender o Direito Romano enquanto sistema⁵ jurídico romanístico. Este sistema é aberto⁶, marcado pela constante atuação e diálogo entre suas fontes⁷, construído e aperfeiçoado pela *scientia iuris*⁸, fonte ora denominada *iurisprudentia*.⁹ A *iurisprudentia* surge a partir do nascimento do Direito próprio de um povo, desenvolvido

⁴ Como referência das fontes primárias citadas, de Justiniano e de Gaio, foram utilizadas, respectivamente: JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto, Livro I**. Tradução: Edilson Alkimim Cunha. Brasília: TRF1, Esmafe, 2010; GAIUS. **Gai Institutionum Comentário**. Tradução: Dárcio R. M. Rodrigues. 2. ed. São Paulo: YK Editora, 2021. As referências a trechos da primeira encontram-se precedidas por D (Digesto), enquanto as da segunda, por G (Gaio).

⁵ Para Losano, muito embora o termo “sistema” não tenha sido explorado pelas fontes latinas clássicas, motivo pelo qual sua conceituação requer cautela, os juristas romanos empenharam colocar certa ordem na exposição de matérias: a exemplo, a tripartite gaiana em *personae*, *res* e *actiones*, qual teria sido reproduzida pela obra homônima de Justiniano. Tal estrutura compõe uma noção de sistema que lhe é própria, e que teria sido observada quando da formulação dos trabalhos codificatórios francês (1804), austríaco (1811) e italiano (1865) (LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito, vol. I**. Tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. p. 22-25). Eis o porquê de se falar em “sistema” jurídico romanístico, tão logo se aproxime ao conceito de Celso, admitindo-se, assim, tradução da definição de Direito como o “sistema do bom e do justo”, a partir daquela exposta em D. 1. 1. 1pr, em sendo o Direito “*ars boni et aequi*”, a “arte do bom e do justo”, ou mesmo “arte do bom e do equitativo” (GOMES DE ARAÚJO, Danilo Borges. *op. cit.* p. 19). Neste ponto, diverge-se quanto ao uso do termo “justo” para traduzir “*aequi*”, uma vez que “*ius*” acentua mais a harmonia com o Direito concreto e vive nas suas instituições, enquanto “*aequum*” acentua a conformidade com a Justiça ponderada e distributiva (KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Tradução: S. Rodrigues e F. Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.).

⁶ O Direito Romano foi um sistema aberto desde sua fundação até o ano 138, e assim o foi no sentido de que suas fontes operam para corrigi-lo e aperfeiçoá-lo constantemente em sua evolução, conforme demonstrado no estudo destas fontes, desde a fundação da Cidade até o período de Justiniano, com a codificação e sistematização máxima a que levou a publicação do *Corpus Iuris Civilis* no século VI (GUARINO, Antonio. **Diritto Privato Romano**. Napoli: Jovene, 1963. p. 106).

⁷ Conforme acentuado, o Direito Romano não pode ser analisado senão pelo estudo histórico de suas fontes. Uma fonte é, tal qual a nascente de um rio, donde brota seu conteúdo. A ideia de fonte aplicada ao Direito e às ciências históricas diz respeito a tudo aquilo que nos fornece informações sobre o seu período e são reveladoras de alguma coisa sobre si (CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 36). Nesse sentido, para entender as rivalidades das duas escolas, constitui fator *sine qua non* lançar o olhar à evolução da *iurisprudentia*, fonte do Direito Romano por todo o período do Direito Clássico romano, sendo tais escolas produto do desenvolvimento do Direito e de sua ciência até o período aqui delimitado.

⁸ Vocábulo extraído de D. 1. 2. 2. 35: “*Iuris civilis scientiam plurimi et maximi viri professi sunt; sed qui eorum maximae dignationis apud populum Romanum fuerunt, eorum in praesentia mentio habenda est, ut appareat, a quibus et qualibus haec iura orta et tradita sunt*” [“Muitas e ilustres figuras dedicaram-se à ciência do direito civil; mas devem ser aqui mencionados aqueles que gozaram de maior estima do povo romano, para assim se conhecer de quem e de quais méritos veio e foi transmitido o saber jurídico”].

⁹ Ou “jurisprudência”, termo comumente encontrado nos materiais bibliográficos percorridos, no âmbito desta pesquisa, mas que aqui será descartado, uma vez que ater-se ao termo original, constante do Digesto e demais fontes primárias romanas, possibilitará uma visão sistemática mais apropriada ao intuito resgatador deste artigo.

suficientemente para ser interpretado, de modo que os seus intérpretes, os jurisconsultos, são pessoas que lograram formação propriamente jurídica e que, no âmbito do Direito Romano, são responsáveis pela evolução da *iurisprudentia*, evidenciando a relação das fontes jurídicas com seus respectivos operadores.

Se o Direito surge da consciência do povo, o que Savigny¹⁰ chama de “espírito nacional”, o seu desenvolvimento atingiu um ponto tal que o conhecimento e formação jurídica tornaram-se, a certa altura, ao alcance de todos, permitindo o desenvolvimento de uma ciência jurídica; desta ciência, nasce a classe dos jurisconsultos.¹¹ A ciência jurídica, dividida em teoria (livros e doutrinas) e prática (uso nos tribunais) é o “direito científico”¹²; para além da transmissão do conhecimento, que contribui para a formação jurídica dos futuros juristas, alcançou-se também o próprio desenvolvimento e aperfeiçoamento do Direito Romano por meio da interação entre suas fontes e os operadores.¹³

Em segundo plano, e tendo a *iurisprudentia* romana evoluído de tal modo que esta ciência, outrora exclusiva do colegiado pontifical, sigilosa, tal qual um “segredo de Estado”, nas palavras de Rudolph von Jhering¹⁴, tornou-se ao alcance de particulares, recebendo influência externa, sobretudo da civilização grega, e consagrando-se, assim, a *iurisprudentia* do período Clássico, a qual possibilitou o surgimento das escolas aqui trabalhadas sob esta luz. Daqui, portanto, nasceu a ideia de explorar as divergências dos sabinianos e proculianos, no âmbito do Direito Romano clássico e do período do Principado, bem como sua inevitável relação com a evolução da *iurisprudentia* romana e suas diferentes fases ao longo da História de Roma, chegando-se, assim, a este artigo.

Não seria possível o advento das escolas se não fosse o caráter privado e orgânico do ensino e da formação jurídica, em um percurso que compreendeu o período desde a fundação de Roma até o Principado. Inicialmente, nas mãos do Colégio dos Pontífices, na Realeza e

¹⁰ SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del Derecho Romano Actual**. 2. ed. Tradução: Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: Góngora, 2004. p. 72.

¹¹ *Id.*, *ibid.* p. 87.

¹² *Id.*, *ibid.* p. 89.

¹³ O Direito Romano “atual”, nomenclatura dada ao estudo em perspectiva histórica da ciência jurídica romanística, é o conjunto de instituições transmitidas através do tempo e espaço, cujas origens remontam à atuação e ao método dos juristas romanos e que permanecem em vigor na legislação atual de países descendentes do sistema jurídico romanístico. Nesta linha, o Direito Romano veio a se tornar um direito comum no continente europeu por toda a Idade Média; a compilação justinianeia, difundida na Europa durante o período medieval, em especial pelo trabalho da Universidade de Bologna, tornou-se universal quanto à teoria e prática jurídicas (SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del Derecho Romano Actual**. 2. ed. Tradução: Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: Góngora, 2004. p. 100) e assim permaneceu até o movimento das codificações no século XIX, fator que enseja seu estudo na contemporaneidade a partir dos elementos históricos que deixaram seu rastro ao longo da História.

¹⁴ JHERING, Rudolph von. **O Espírito do Direito Romano, vol I**. Tradução: Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, 1943. p. 212.

meados da República, o ensino do Direito tornou-se público em finais do século IV a.C., possibilitando a formação jurídica de particulares que viriam a se tornar mestres, inaugurando a *iurisprudentia* laica, secular e privada. A partir da sistematização e da continuidade do pensamento de determinados juristas, de quem emanava a produção jurídica, somadas à influência helênica introduzida no Direito Romano, quebrou-se o antigo método formalista e a *iurisprudentia* passou a se atentar a questões morais e filosóficas, desenvolvendo os pressupostos jurídicos basilares à prática jurídica no período clássico.

Com esses elementos, surgiram, no período do Principado, as escolas, de modo que as diferenças, agora tão acentuadas, deram origem a grupos distintos de cultores do Direito e cujos membros seguiam a orientação de diferentes chefes¹⁵, a saber: os sabinianos e os proculianos, aqui trabalhados à luz da evolução da ciência jurídica romana, como já acentuado.

A dos sabinianos, favoráveis à manutenção do conhecimento que lhes foi deixado pela tradição, em uma concepção de um Direito que se pretende imutável, em face ao espírito reformador dos proculianos, os quais aceitam as transformações no campo jurídico a partir da prevalência dos costumes. A divergência quanto à concepção do Direito por parte dos juristas pertencentes às duas escolas transcorreu o período do Principado até meados do século II, em que se findam as divergências frente a uma unificação da *iurisprudentia*, mas os sabinianos e proculianos lograram deixar suas marcas no Direito Romano, no momento em que Justiniano aceita a teoria ora sabiniana, ora proculiana, perpetuando, assim, estes juristas no *Corpus Iuris Civilis* e, por conseguinte, no sistema jurídico romanístico.

1 ANTECEDENTES AO PRINCIPADO QUANTO À *IURISPRUDENTIA*

A evolução da notável fonte jurídica e histórica da *iurisprudentia* demonstrou diversas transformações ao longo das fases históricas de Roma. Inicialmente, na Realeza, cabia ao Colégio dos Pontífices as consultas e a interpretação das leis, o que viria a se tornar o *ius civile* romano; a atividade do colegiado era sigilosa, de modo que a quebra progressiva deste sigilo tornou público o ensino do Direito.¹⁶ Daí, a *iurisprudentia*, enquanto conjunto de lições e conhecimento acerca do Direito e das leis, passou a ser atividade dos particulares em

¹⁵ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 103.

¹⁶ D. 1. 2. 2, “Da origem do Direito e de todas as magistraturas e da sucessão dos jurisconsultos”.

meados da República, uma vez que a formação jurídica tornou-se alcançável aos interessados, bem como a função de dar consultas públicas e emitir pareceres. Separada da atividade pontifical, esta *iurisprudentia*, laica no sentido de ser afastada do monopólio da casta sacerdotal, é fortemente privada e assim continua no Principado, quando da divisão em escolas rivais, com a diferença de serem estas instituições estáveis e distintas da organização durante a fase republicana.¹⁷

Chegando, finalmente, ao período do Principado, em que, sendo um período de transição entre a República e a monarquia absoluta, encontramos um expressivo número de fontes do Direito.¹⁸ Ainda, a qualidade dos juristas particulares em questões de partes litigantes do processo não foi abandonada à época de Augusto, porém este introduziu o *ius respondendi ex auctoritate principis*¹⁹, concedendo a alguns juristas uma patente, chancela oficial, sob a qual as respostas destes juristas passariam a ter maior autoridade do que os sem o *ius publice respondendi*.²⁰

Nesse sentido, é contrastante a autonomia que o jurista republicano apresentava em relação à política e ao poder se comparado com o período do Principado, fato que viria a ser base para o pensamento dos sabinianos e dos proculianos, conforme veremos na seção destinada às divergências entre as duas escolas, isto é, do debate acerca da manutenção ou da rejeição ao direito republicano, tradicional. Mais ainda, convém anotar: foi precisamente o contexto de prestígio dos dois fundadores das escolas, ambos agraciados com o *Ius Publice Respondendi*, que os juristas posteriores viriam a dividir-se entre as duas escolas, de modo que foram unicamente os juristas agraciados com esta patente que construíram a literatura jurídica (*iurisprudentia*) clássica.²¹

¹⁷ BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1990. p. 192.

¹⁸ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 45.

¹⁹ Sem tocar na liberdade da atividade jurídica, isto é, na produção de escritos voltados à ciência jurídica, Augusto concedeu a alguns juristas o privilégio de dar ditames e pareceres *ex auctoritate principis*, de modo que a autoridade destes juristas agraciados com tal honraria aumentava na medida em que atrelava-se a ela a autoridade do próprio *princeps*, uma vez que a figura do imperador naturalmente destacava o prestígio social e político dos prudentes com tal patente. Ocorre que, conforme Pompônio (D. 1. 2. 2. 49), Augusto estatuiu que os pareceres oficiais deveriam ter sua chancela, de modo que só poderiam ser trazidos aos tribunais as respostas daqueles agraciados com o *Ius Publice Respondendi*, indicando uma influência direta e sistemática na administração da Justiça (KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 114). Entretanto, e tendo maior prestígio aqueles juristas “oficiais”, a produção jurídica não dependia unicamente da chancela imperial e poderia ser feita por qualquer um com conhecimento, conforme o mesmo D. 1. 2. 2. 49, e, caso os pareceres fossem concordes, teriam força de lei; caso contrário, os juízes poderiam usar aquele que lhes parecesse mais acertado (NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Privado Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. p. 89).

²⁰ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 39.

²¹ JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937. p. 36.

1.1 Realeza e o Colégio dos Pontífices

No primitivo período da Realeza Romana (753/754 a.C. – 509 a.C.), entre a fundação da cidade e a expulsão do sétimo e último *rex*, Lucius Tarquinius Superbus, a sociedade romana, tal qual a dos demais povos primitivos, regia-se majoritariamente pelo costume, havendo, ainda, as leis.²² Estas leis não eram destinadas à coletividade, e sim aos particulares, voltadas principalmente à resolução de conflitos entre os *patres* da cidade^{23/24}, de modo que o pronunciamento e a interpretação destas leis produziam a *iurisprudencia*, ciência do Direito.²⁵ Ao Colégio dos Pontífices coube, por toda a Realeza e boa parte da República, o monopólio do poder-dever de dizer as leis e a interpretação destas, sendo os pontífices os primeiros analistas e os primeiros juristas de Roma.²⁶

Ademais, consagra este monopólio dos pontífices sobre a interpretação das leis um caráter religioso²⁷, de natureza e origem sacerdotal: as leis eram um ato religioso, inspirado ou, ainda, permitido pelos deuses.²⁸ Em Roma, a origem do Direito (*ius*) mantém uma estreita relação com as normas provenientes da religião (*fas*)²⁹, mas estas separam-se rapidamente, tal qual o “ar frio e pesado separa-se do ar quente e leve”, nas palavras metafóricas de Giovanni Pacchioni.³⁰ Vale, ainda, ressaltar que, apesar de o *rex* cumular funções religiosas, a Realeza Romana era laica³¹, de modo que o *rex* não dispunha do poder de dizer o Direito (*ius dicere*), mas sim de dar o Direito (*ius dare*)³²; aquele poder, por sua vez, pertenceria aos pontífices até

²² MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 12.

²³ Na literatura jurídica da era imperial, menciona-se a existência de leis de aplicação geral, denominadas leis régias (*leges regiae*), que teriam sido publicadas durante o período da Realeza e compiladas pelo primeiro *pontifex maximus* da República, Sexto Papírio, tendo recebido o nome de *ius Papirianum* (CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 38); ocorre que tais leis, presume-se, eram regras extraídas dos arquivos dos pontífices, procedentes de finais da República ou época posterior (JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937. p. 4).

²⁴ CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 37.

²⁵ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958. 4. ed. p. 273.

²⁶ RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949. p. 46.

²⁷ A própria definição de Ulpiano em D. 1. 1. 10. 2 quanto à *iurisprudencia* (“conhecimento das coisas divinas e humanas”) aplica-se à jurisdição do Colégio dos Pontífices, de modo que seu papel ia de encontro às coisas divinas e humanas (RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949. p. 44).

²⁸ DECLAREUIL, Joseph. **Roma y la Organización del Derecho**. Barcelona: Cervantes, 1928. p. 22.

²⁹ PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Torinese, 1918. p. 53.

³⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 54.

³¹ A partir da separação entre as normas jurídicas e as normas religiosas, foi afirmando-se uma das características mais salientes do sistema jurídico romano, a laicidade – característica essa que veio a ser um principal diferenciador do sistema jurídico romano de outros, como é o caso do Direito Canônico (PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Torinese, 1918. p. 54).

³² GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 81.

ser transferido ao pretor³³, novo titular da jurisdição a partir da República e do período do Direito Pré-Clássico.

A etimologia da palavra *pontifex* remonta à figura de um “construtor de pontes” (*pontem facere*), e o colegiado teria sido introduzido pelo segundo *rex* romano, Numa Pompilius³⁴, conectando o início da atividade sacerdotal dos pontífices às origens de Roma. As funções do Colégio dos Pontífices eram práticas e consistiam em conhecer e em pronunciar a lei, bem como em providenciar a interpretação desta, sendo este Colégio o detentor da *iurisprudentia*.³⁵ Ia além de funções estritamente jurídicas o papel do colegiado: eram eles os responsáveis pelos calendários e pela divisão dos dias em *fastos* e *nefastos*, isto é, dos dias propícios e não propícios à realização das ações^{36/37}, dentre outras funções de natureza sacra e religiosa.

A atividade dos pontífices para pronunciar a lei e fazer ecoar seu poder era marcado por um rigoroso formalismo, característico da *iurisprudentia* primitiva. Acreditava-se que tudo em uma relação jurídica dependia do emprego das palavras adequadas; somente pelo pronunciamento da fórmula correta poder-se-ia fazer as divindades vincular ou desvincular os homens em uma relação.^{38/39} A interpretação da Lei das XII Tábuas seguiu este espírito do formalismo da época primitiva e pôde lançar ao campo jurídico romano o desenvolvimento de importantes pontos do *ius civile*⁴⁰, com base em um poder de criação que, originado pela interpretação das leis, ia de encontro ao formalismo dos processos solenes, gerando institutos tradicionais e reconhecidos do Direito Romano.

³³ D. 1. 2. 2. 27: “Sendo os cônsules obrigados a se retirar da cidade por causa de guerras com os vizinhos e não ficando nela quem pudesse administrar a Justiça, foi preciso criar-se um ‘pretor’, chamado ‘urbano’ por administrar a Justiça na cidade”. Até então, o Colégio dos Pontífices acumulava a *iuris dictio* e a *iurisprudentia*; em 367 a.C, a *iuris dictio* passaria aos pretores, com a criação desta magistratura.

³⁴ GROSSO, Giuseppe. *Lezioni di Storia del Diritto Romano*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1955. p. 46.

³⁵ D. 1. 2. 2. 6: “[...] Contudo, a ciência destas leis e da sua interpretação e a fixação das ações pertenciam ao Colégio dos Pontífices; destes, cada ano nomeava-se um para administrar justiça aos particulares. Este costume foi observado durante cerca de cem anos pelo povo”.

³⁶ Tome-se como exemplo da presença da religião na administração em Roma durante os tempos primitivos: o calendário não era regulado pelas fases da lua, nem pelo curso aparente do sol; era-o apenas pelas leis da religião, leis misteriosas que só os padres (pontífices) conheciam. O calendário era apenas a sucessão de festas religiosas, por isso era estabelecido pelos padres. No primeiro dia do mês, o pontífice, depois de ter oferecido um sacrifício, convoca o povo e diz quais as festas que haveria durante o mês. (COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução: Sousa Costa. Lisboa: Clássica Editora, 1911. p. 279).

³⁷ DE FRANCISCI, Pietro. *Storia del Diritto Romano*, vol. I. Milano: Giuffrè, 1943. p. 400.

³⁸ Na era arcaica, a palavra era performativa: ao se dizer “eu prometo”, por exemplo, criava-se a promessa. Aplica-se aos processos formais e solenes, em que tais formalidades eram essenciais à concretização dos negócios jurídicos (LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 7. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 25).

³⁹ KUNKEL, Wolfgang. *Historia del Derecho Romano*. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 106.

⁴⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 39.

Bem se exemplifica o poder criativo dos pontífices quanto ao desenvolvimento do Direito o próprio processo de emancipação (*emancipatio*) de um filho (*filiusfamilias*), importante instituto do Direito de Família: trata-se de um processo formal e solene em que o pai (*paterfamilias*) deve efetuar a ‘venda’ de seu filho três vezes seguidas, assim abdicando de sua autoridade sobre ele.⁴¹ Tal instituto do Direito Romano só pôde alcançar este nível de desenvolvimento a partir do poder de criação dos pontífices, decorrente da interpretação da norma contida na Lei das XII Tábuas, vale dizer, uma vez que a finalidade original era a de limitar o lucro da venda do filho ao estabelecer que, em ultrapassando o limite de três vendas, o pai perderia sobre sua prole o seu poder.⁴²

1.2 Declínio da *Iurisprudentia* Pontifical e a *Iurisprudentia* Nova, Laica e Secular

Começou a progressivamente colapsar o tradicional monopólio jurídico do Colégio dos Pontífices em meados da República Romana (509 a.C. – 27 a.C.), com a própria Lei das XII Tábuas retirando dos sacerdotes o poder sobre determinadas questões. Em 304 a.C., Gneu Flávio, secretário de Appio Claudio, responsável por reduzir as ações da lei a fórmulas, tornou público este livro das ações, o *liber actionum*⁴³, sendo esta a primeira tentativa de exposição completa do *ius civile*.⁴⁴

Por fim, na mesma época, teve máxima expressão a vulgarização e secularização do Direito quando Tibério Coruncânio, plebeu investido no cargo de *pontifex maximus* entre os anos 254 a.C. a 243 a.C.⁴⁵, cargo máximo do Colégio dos Pontífices, tornou públicos os ditames e as respostas ao tomar notas e publicar seu *commentarium pontificum*⁴⁶, iniciando, desta forma, um ensino público do Direito – no sentido de não mais ser restrito ao Colégio dos Pontífices e permanecer à disposição de populares, que puderam versar-se na área jurídica e dar início à atividade consultiva pública.⁴⁷

⁴¹ Tábua IV, 3: “Se um pai puser um filho à venda três vezes, o filho estará livre do poder pátrio” (“*Si pater filium ter venum du(it), filius a patre liber esto*”) (MEIRA, Sílvio A. B. **A Lei das XII Tábuas**: Fonte do Direito Público e Privado. Belém: Edições CEJUP, 1989. p. 170).

⁴² KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 40.

⁴³ ARANGIO-RUIZ, Vicente. **Historia del Derecho Romano**. Madrid: Editorial Reus, 1943. p. 150.

⁴⁴ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958. 4. ed. p. 276.

⁴⁵ PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Torinese, 1918. p. 63.

⁴⁶ ARANGIO-RUIZ, Vicente. **Historia del Derecho Romano**. Madrid: Editorial Reus, 1943. p. 151.

⁴⁷ RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949. p. 47.

A partir deste ponto, a autoridade dos pontífices não mais se baseava no monopólio do conhecimento jurídico. A divulgação das fórmulas fazia nascer a necessidade de seu estudo e interpretação.⁴⁸ Agora, indivíduos da *nobilitas* romana, fora do Colégio dos Pontífices⁴⁹, instruíam-se neste conhecimento e interpretações, aconselhando profissionais do Direito em suas atividades e, deste modo, dando origem à *iurisprudentia* livre, laica, que se afirma pelo prestígio e pela confiança.⁵⁰ São descritos os três aspectos desta *iurisprudentia* secular⁵¹: *cauere* (expressão técnica que indica a atuação do jurista no formular e redigir os negócios jurídicos⁵²), *agere* (atividade semelhante ao *cauere*, no que concerne ao processo e à tutela de direitos⁵³) e *respondere* (respostas e pareceres dos jurisconsultos a questões de Direito controversas⁵⁴).

A publicização do Direito e a consequente oportunidade de formação jurídica, por meio da aquisição dos conhecimentos outrora exclusivos do Colégio dos Pontífices, faz nascer a nova *iurisprudentia*, livre e acessível.⁵⁵ O caráter privado e orgânico desta evidencia-se por meio da diversidade de produtores desta ciência que não vê, ainda, centralidade de certos juristas. Na verdade, os juristas dispunham-se a assessorar a qualquer um, uma vez que, não sendo esta prática donde se “adquire o pão”, isto é, fonte principal do sustento, a função consultiva não servia para outra coisa senão galgar mais prestígio e honra, o que poderia ser convertida em uma passagem para uma carreira política bem-sucedida.⁵⁶

⁴⁸ MEIRA, Sílvio A. B. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 107.

⁴⁹ A diferença entre esta época e a anterior é de que, agora, não havia um limite de pessoas que poderiam ter acesso ao conhecimento jurídico (JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937. p. 29).

⁵⁰ GROSSO, Giuseppe. **Lezioni di Storia del Diritto Romano**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1955. p. 121.

⁵¹ Tais funções características da atividade da *iurisprudentia* já eram percebidas quando da *iurisprudentia* pontifical, e foram desenvolvidas conforme as novas gerações de juristas iam diversificando sua atividade entre o ensino, as consultas e o ingresso em carreiras políticas (PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Torinese, 1918. p. 57).

⁵² É a medida de precaução que os cidadãos deveriam tomar, quando tivessem que realizar oralmente ou por escrito algum ato jurídico, de modo que os prudentes eram ouvidos na defesa do interesse da parte (NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Privado Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. p. 51).

⁵³ Não se deve confundir o trabalho do prudente, no exercício do *ad agendum*, com o do advogado, pois este último (*orator*) usava da palavra perante o tribunal para expor a questão (NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Privado Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. p. 51).

⁵⁴ É a atividade mais importante dos prudentes. Consiste em responder às consultas sobre questões a eles submetidas por quem tivesse algum interesse em determinado caso. Muitas vezes a simples resposta do prudente dirigia dúvidas e evitava tempo perdido numa causa forense (NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Privado Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. p. 51).

⁵⁵ KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 106.

⁵⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 107.

1.3 *Iurisprudentia* Clássica e a Influência Grega

Convém de início comentar que a assim denominada *iurisprudentia* clássica é tida, desde o século XIX, como aquela do período do Principado, entre Augusto e Diocleciano. Diferencia-se substancialmente do modo republicano de se pensar o Direito; tendo a era dos gênios criativos ficado na República, suas ideias passariam a ser desenvolvidas ao máximo e elaboradas até os últimos detalhes.⁵⁷ Fato é que os juristas de meados do Principado referem-se aos fundadores das escolas como os primeiros dos seus iguais, enquanto os juristas republicanos são vistos como “velhos” (*veteres*).⁵⁸ A brusca mudança de pensamento observou certos princípios recém introduzidos no Direito Romano durante o período Clássico, como é o caso da influência de correntes gregas, importadas por juristas romanos, bem como a nova *iurisprudentia* que esta influência trouxe ao Direito Romano, em especial a partir da ruptura com o antigo método, rígido e formalista.

Muito se discorreu, neste contexto de transformação do pensamento jurídico, acerca da influência helênica no Direito Romano em geral e em especial na *iurisprudentia* clássica romana.⁵⁹ Riccobono⁶⁰ descreve a influência da tradição helênica para a filosofia, retórica, pensamento e discurso romanos como notável, e, para o Direito, como absoluta.

Marco Túlio Cícero (106 a.C. – 43 a.C.), grande jurista romano e assíduo defensor do regime republicano, cujos escritos chegam a nossos dias de maneira notável, dado seu grande prestígio, teve lições com diversos mestres gregos e foi um dos responsáveis pelo transplante da essência grega à Roma. Possuía grande influência do estoicismo, o que, marcado pelo pensamento moral, tornou a transpor notável conteúdo filosófico aos juristas romanos. Sendo Cícero uma das grandes faces dos juristas republicanos romanos, os escritos de que se tem notícia atualmente acerca de sua vida e formação nos permitem compreender

⁵⁷ SCHULZ, Fritz. **History of Roman Legal Science**. Oxford: Clarendon Press, 1946. p. 99.

⁵⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 103.

⁵⁹ “A cultura romana do chamado período clássico é sobretudo a cultura grega” (VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005. p. 66); ainda, “a ciência jurídica romana, quanto aos princípios, parece ser um produto da cultura grega. Mas os romanos fizeram empréstimos simultâneos de diversas escolas. O estoicismo, principal formação de Cícero e ao qual adere um bom número de jurisconsultos clássicos, deixou no direito romano uma marca muito evidente” (VILLEY, Michel. *op. cit.* p. 67).

⁶⁰ RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949. p. 49.

um pouco do ensino jurídico e da relação entre mestres e discípulos durante a República Romana.⁶¹

Ademais, para fins da república, a influência grega com a qual os juristas romanos tiveram em contato, em especial no que se refere à filosofia e retórica, ensinou-os a extrair de pressupostos jurídicos já estabelecidos o seu núcleo essencial, com base em uma análise conceitual e sintética do mesmo.⁶² Ao unir as analogias e separar as diferenças, foi possível se aprofundar nas matérias jurídicas e dominá-las, passando do mero Direito e do saber das fórmulas e das leis à verdadeira ciência do Direito. Este fato pôs fim à erudição e formalismo do período primitivo, inserindo conteúdo moral e filosófico no Direito e consagrando, assim, a nova *iurisprudentia* que caracterizou o período clássico.⁶³

Kunkel⁶⁴ problematiza, ainda, ao dizer que a *iurisprudentia* romana quase se viu em perigo de perder seu prestígio e influência diante da técnica e oratória da moda (“transformar o bom em mau e o mau em bom”), ao apelar a uma equidade verdadeira ou somente aparente. Tal problematização é contornada pelo mesmo, no entanto, ao afirmar que as novas gerações de juristas romanos trouxeram consigo conhecimentos filosóficos e jurídicos, a partir da filosofia helênica, e, assim, puderam elaborar e ordenar as normas jurídicas tradicionais com um método aperfeiçoado. Concorreu para tal a solidez da tradição romana, que logrou manter a integridade do patrimônio jurídico nacional⁶⁵, bem como o fato de a *iurisprudentia* romana estar bem desenvolvida a ponto de não ser plenamente absorvida e superada pelas novas ideias introduzidas.⁶⁶

Dentre os mestres republicanos, conforme Pompônio⁶⁷, alguns juristas do século II a.C. são referidos como os fundadores do Direito Civil romano, porquanto este período foi o da “sistematização” do *ius civile*. Dentre os nomes responsáveis, estão Marco Júnio Bruto,

⁶¹ Ao frequentar o retórico Apolônio, de Rodes, Cícero teria feito um discurso, no idioma grego, destinado a um auditório lotado de ouvintes, ao que Apolônio teria respondido: “Cícero, eu te louvo e te admiro. Choro, porém, sorte da Grécia, ao ver que as únicas vantagens que nos restavam, o saber e a eloquência, vão, por teu intermédio, passar para as mãos dos romanos”. Tal passagem é descrita por Plutarco em sua coletânea sobre a vida de grandes homens da Antiguidade, neste volume dedicado à vida de Marco Túlio Cícero. C.f. PLUTARCO, Lúcio Méstrio. **Vidas Paralelas**: Cícero. Tradução: Sady Garibaldi. São Paulo: Atena Editora, 2001. p. 3.

⁶² KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 108.

⁶³ “Assim, pôde nascer do contato da velha *iurisprudentia* romana com o espírito grego uma criação que, na sua carne, era verdadeiramente romana; uma ciência que nem os gregos nem nenhum outro povo ou nação possuíram: a ciência do Direito positivo vigente” (KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 109)

⁶⁴ KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 109.
⁶⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 109.

⁶⁶ SCHULZ, Fritz. **History of Roman Legal Science**. Oxford: Clarendon Press, 1946. p. 38.

⁶⁷ Seus escritos puderam ser parcialmente compilados em D. 1. 2., apresentando a evolução do Direito desde as origens de Roma até os grandes juristas do Direito Clássico.

Mânlio Manílio, Públio Múcio Cévola e Quinto Múcio Cévola.⁶⁸ Estes mestres republicanos, tal qual no início do Principado, dividiam-se entre a produção de escritos e o ensino, relacionando a teoria e a prática em um laço inseparável.⁶⁹ A partir da obra destes, tem-se início a fase da *iurisprudentia* clássica, com uma organização mais ampla do Direito e do ensino jurídico.⁷⁰

É neste contexto de sistematização e do caráter institucional das escolas⁷¹, com forte participação estatal⁷², em que surge, no Principado, a rivalidade dos sabinianos e proculianos. Para além de todo o percurso do desenvolvimento da *iurisprudentia* romana, o seu maior florescimento veio no Principado, justamente por este motivo que o período é considerado a essência da *iurisprudentia* clássica.⁷³ Por fim, o legado que deixa a literatura jurídica romana produzida até o período clássico, se se pode ser de alguma forma medida quantitativamente, é o de “dois mil livros e três milhões de linhas” a que recorreram a comissão de juristas nomeadas por Justiniano, quando da elaboração do *Corpus Iuris Civilis* no século VI.⁷⁴

2 ESCOLAS RIVAIS E SEUS ILUSTRES JURISTAS

Embora por todo o tempo tenham apresentado divergências as diferentes correntes de pensamento entre os principais e destacados juristas, estas divergências se acentuaram de tal forma nos tempos de Augusto que, sistematizadas, tornaram-se as escolas (*schole*).⁷⁵ É precisamente no período do Principado em que os juristas se dividem em escolas rivais,

⁶⁸ MEIRA, Silvio A. B. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 108.

⁶⁹ BREONE, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1990. p. 192.

⁷⁰ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. I. Milano: Giuffrè, 1959. p. 278.

⁷¹ “Escolas” não devem ser entendidas como estabelecimentos físicos de ensino, mas sim tendências, tal qual se organizavam as escolas gregas, isto é, trata-se da união de juristas, formados ou principiantes, que, ligados pela prática e pelo ensino, seguiam certa tradição de opiniões em matérias jurídicas (JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937. p. 42).

⁷² Pacchioni (PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Torinese, 1918. p. 54) entende que o Direito Romano, compreendido a partir da perspectiva de suas normas jurídicas, e essas, por sua vez, provenientes da lei (manifestação da vontade do Estado), é produto da atividade essencialmente estatal. Nesse sentido, e em conformidade com De Francisci (DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. III. Milano: Giuffrè, 1943. p. 176) acerca dos esforços de Augusto em construir uma *iurisprudentia* mais uma ao conceder aos juristas mais destacados o direito de dar respostas públicas, a *iurisprudentia* clássica só atingiu seu apogeu no início do século II (JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937. p. 42). Dito isso, resta esclarecida a importância do exercício do poder para a sistematização e organização da *iurisprudentia* clássica, em especial no que levou à rivalidade das escolas no Principado.

⁷³ PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Torinese, 1918. p. 292.

⁷⁴ JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937. p. 39.

⁷⁵ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 103.

porquanto, neste, o fenômeno das escolas jurídicas as transforma em instituições a certa medida estáveis, conforme já pontuado.

Muito se discorreu acerca das causas e origens desta rivalidade. Lobo⁷⁶ explica que, para os romanistas modernos, subsistiram causas de natureza filosófica, política e histórica, mas que não se pode delimitar a real origem dessas divergências a apenas uma destas. Explica que foi, ao contrário,

O próprio Direito, impondo a necessidade de sua transformação e criando, para consegui-la, a dupla instituição das escolas: uma, abrindo novos horizontes, rompendo os diques da estagnação e precipitando as ideias novas pelos séculos afora [proculianos]; a outra, aferrada à tradição, temendo perturbações sociais e resistindo à penetração do espírito novo [sabinianos]⁷⁷.

Complementa este ponto:

Mas, por que isso acontece? Simplesmente porque o Direito para ser útil precisa ser oportuno e para ser oportuno tem de modificar-se à medida das necessidades da época. Foi isto o que se deu em Roma: o Direito tinha de ficar de acordo com as necessidades da época, isto é, tinha de ser oportuno e isso provocou a ação e reação das duas escolas: a Proculiana, que julgava ter chegado a oportunidade para a modificação; a Sabiniana, que entendia que a oportunidade estava exatamente em manter o Direito existente⁷⁸.

Tal qual a crítica de Abelardo Saraiva da Cunha Lobo às discussões dos romanistas modernos, decorrentes da imprecisão em se definir as origens das divergências quanto à filosofia e aos métodos destas duas escolas, é considerado, também, equívoco analisar tais divergências como formas tão nítidas, sendo essa uma imprecisa visão oitocentista e de caráter especulativo quanto a essas diferenças.⁷⁹ Passemos agora a uma caracterização de cada uma das escolas considerada segura.

2.1 Sabinianos ou Cassianos

A escola dos sabinianos foi iniciada por Ateio Capito e assim se nomeia por ocasião de seu discípulo, Massúrio Sabino. Também recebe a denominação de “cassianos” por conta de Cássio Longino, fiel seguidor da doutrina de Capito, que teria sido o fundador formal da escola, uma vez que Sabino não tinha fama nem dinheiro, e recebeu apoio financeiro de seus

⁷⁶ *Id.*, *ibid.* p. 104.

⁷⁷ *Id.*, *ibid.* p. 111.

⁷⁸ *Id.*, *ibid.* p. 113.

⁷⁹ BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1990. p. 197.

pupilos por boa parte da vida, enquanto Cássio possuía os dois, inclusive, tendo liderado a escola em conjunto com Sabino.

A figura do jurista Ateio Capito, cujas ideias viriam a ser continuadas por seus seguidores, encontra-se nas sombras; sua contribuição ao direito privado, assim, teria sido, em parte, insignificante, e a sua escola iniciou-se devido à sua rivalidade com Antístio Labeo, fundador da escola rival, apesar da grande influência que sua obra teria exercido nos juristas posteriores. Sabe-se que foi cônsul à época de Augusto.

Quanto à vida de Massúrio Sabino, o verdadeiro fundador da escola, sabe-se que sucedeu a Ateio Capito quando da sua morte, em 22 d.C., e que recebeu do imperador Tibério a faculdade de prestar as responsa prudentium. Sabino, sucessor de Capito, é considerado o mais fértil ao Direito Privado romano, não tendo ocupado durante sua vida nenhum cargo público e conquistou o mencionado ius respondendi ao ingressar na ordem equestre de Roma com idade próxima dos cinquenta anos. Notabilizou-se na tratadística civil com a sua obra *Libri III Iuris Civilis*, o que, para Bretone, não pode comparar-se a nada encontrado na escola rival com a produção de Sabino e de Cássio, no que se refere aos escritos acerca do ius civile romano. As obras de Sabino e Cássio, entretanto, não são elementares, isto é, não apresentam o caráter didático e introdutório, de modo que os alunos precisam recorrer às *Institutas de Gaio*, escritas durante o período entre Adriano e Marco Aurélio.

Quanto às características do método e do pensamento dos juristas pertencentes à escola dos Sabinianos, pode-se dizer que tendem à manutenção do Direito republicano e buscam conservá-lo pelo mais largo tempo que for possível. Eram, portanto, mantenedores daquilo que lhes foi legado pela tradição, isto é, tendem a não se afastar dos modos de pensamento experimentados, e a vir ao encontro das novas exigências com a disponibilidade oportuna.

Vale ressaltar, por fim, que esta escola contava com juristas mais célebres do que a dos proculeianos. Nomes como o próprio Massúrio Sabino, responsável pelo já mencionado *Libri III Iuris Civilis*, manual de direito civil mais antigo de que se tem conhecimento, somam-se ao de Sálvio Juliano, o pretor responsável pelo *Edictum Perpetuum*, e, ainda, de Gaio, jurisconsulto romano que, apesar de ter vivido após a época de Adriano, considerava-se a si mesmo como seguidor dos sabinianos, como se percebe em algumas passagens de seu manual de instituições.

2.2 Proculianos ou Pegasianos

Escola iniciada por Licínio Próculo, que teve como mestre Antístio Labeo. Não raramente também é conhecida como escola “pegasiana”, por conta de Pégaso, cofundador e seu ilustre representante.⁸⁰

Antístio Labeo, contemporâneo de seu rival, cresceu durante a fase final da República Romana e teria visto, conforme conta-se, os horrores do segundo triunvirato (43 a.C. – 33 a.C.).⁸¹ Foi senador aos trinta anos de idade; foi, também, investido como pretor e teria recusado o consulado de Augusto, segundo consta de Pompônio ao Digesto.⁸² Apesar de inimigo declarado de Augusto e fiel às instituições republicanas, seguiu fortemente em direção à reforma deste Direito.⁸³

Labeo, apesar de ter recusado um consulado, dedicava-se muito aos estudos; em sua fase de maior produtividade, passava metade do ano com seus alunos e metade em retiro, a produzir obras jurídicas essencialmente de direito privado.⁸⁴ Cerca de 500 de suas decisões a casos concretos, de sua época enquanto pretor, teriam sido incorporadas ao Digesto.⁸⁵ Demonstrava, conforme se relata em suas várias destas decisões, ser particularmente interessado em buscar soluções a problemas que decorrem da *interpretatio verborum*, isto é, da interpretação do texto de leis, em que a decisão girava em torno do significado dado a este texto⁸⁶, buscando soluções às controvérsias a partir da linguagem.⁸⁷

Já Licínio Próculo foi sucessor de Nerva (pai do imperador de mesmo nome que reinou em tempos posteriores), que foi, por sua vez, sucessor e contemporâneo de Labeo, e gozava de prestígio ainda maior que de seus mestres; não teria, entretanto, escrito obras orgânicas, senão epístolas, respostas, perguntas e notas aos *posteriores labeonis*.⁸⁸ Pégaso,

⁸⁰ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 96.

⁸¹ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958. 4. ed. p. 413.

⁸² D. 1. 2. 2. 47.

⁸³ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 104.

⁸⁴ MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Manual de Introdução ao Digesto**. São Paulo: YK, 2017. p. 184.

⁸⁵ STEIN, Peter. The Two Schools of Jurists in the Early Roman Principate. **The Cambridge Law Journal**, v. 31, n. 1, 1972, p. 8-31. p. 10.

⁸⁶ Em havendo uma lei, que poderia ser de origem comercial ou proveniente de atos administrativos, que dispusesse acerca do conflito em questão, então a causa concluir-se-ia por si; em não havendo, Labeo recorreria à natureza e às circunstâncias da situação, buscando nos costumes já estabelecidos se se verifica determinada prática (STEIN, Peter. The Two Schools of Jurists in the Early Roman Principate. **The Cambridge Law Journal**, v. 31, n. 1, 1972, p. 8-31. p. 11). Vale ressaltar que, apesar de Labeo ser apegado à hermenêutica das fontes, em especial à gramática e à linguagem, os grandes conflitos entre sabinianos e proculeianos não foram quanto à *interpretatio verborum*, e sim em relação às lacunas das leis e leis não escritas (STEIN, Peter. The Two Schools of Jurists in the Early Roman Principate. **The Cambridge Law Journal**, v. 31, no. 1, 1972, p. 8-31. p. 12).

⁸⁷ STEIN, Peter. The Two Schools of Jurists in the Early Roman Principate. **The Cambridge Law Journal**, v. 31, n. 1, 1972, p. 8-31. p. 10.

⁸⁸ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958. 4. ed. p. 415.

quem devido ao seu prestígio pôde dar nome a esta escola, foi um grande e erudito jurista, citado por diversos autores posteriores, tendo também exercido o cargo de prefeito (*praefectus urbi*).⁸⁹

Esta escola, ao contrário da rival, seguiu uma consciência metodológica mais sutil, de modo que seu método é tipicamente mais inclinado à argumentação racional e, mais do que os rivais, a um “pragmatismo didático”.⁹⁰ Eram inovadores e reformadores no que diz respeito às instituições do Direito Romano, no sentido de que, orientados pela lógica, buscam nos costumes e hábitos da sociedade romana, em seus muitos séculos de evolução, seu próprio ideal de Justiça e de equidade, por meio da transformação do campo jurídico.

Dentre os juristas seguidores desta escola, além de Labeo e Próculo, dois Celso (pai e filho), dois Nerva (pai e filho), Pégaso e Prisco Nerácio.⁹¹

2.3 Pontos de Divergência e Fim da Rivalidade

Um dos pontos fundamentais das divergências entre as escolas é o de que estas não se derivam da posição política de seus respectivos mestres, uma vez que seus discípulos poderiam seguir orientações diferentes das de seus mestres, ou, ainda, a opinião política ser diferente da opinião jurídica, o que é evidenciado pela História.⁹²

Antístio Labeo era um rígido conservador na política, inimigo declarado do imperador Augusto e fiel às instituições republicanas, como já descrito em linhas anteriores, mas seu método baseava-se na flexibilização do *ius civile*. Ateio Capito, amigo do regime e do *princeps*, aceitaria ser cônsul, mas seu método demonstrava que sua visão era a de manter este direito republicano, tradicional e, portanto, imutável.⁹³ Fora Labeo inovador em matéria jurídica e conservador em matéria política; Capito conservador em matéria jurídica e inovador

⁸⁹ DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. II. Milano: Giuffrè, 1944. p. 422.

⁹⁰ BREITONE, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1990. p. 196.

⁹¹ D. 1. 2. 2. 53.

⁹² PORCHAT, Reynaldo. **Curso Elementar de Direito Romano**, vol. I. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1937. p. 218.

⁹³ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 105.

em matéria política.^{94/95} É, pois, a partir deste primeiro tipo que se pode chegar a uma base comum para o pensamento de cada escola.

Outro ponto fundamental acerca das distinções destas escolas diz respeito à *Aequitas*, introduzida no pensamento jurídico romano em massa graças à filosofia helênica. Assemelhando-se, com as devidas ressalvas, ao conceito moderno de equidade, diz respeito ao ideal ético que reside na consciência social e, com base nos costumes da sociedade, visando à Justiça, busca transformar-se em Direito Positivo.⁹⁶

Acredita-se que os proculianos eram os verdadeiros cultores da *Aequitas*, enquanto os sabinianos estariam voltados à observação rigorosa do *ius strictum*; esta observação, no entanto, é falha, pois a *Aequitas*, importantíssimo fator de aperfeiçoamento do Direito Romano, teria sido observada por todos os juristas romanos, pertencentes às duas escolas.⁹⁷ Esta divergência de métodos, sendo um inovador e outro conservador, teria tido, então, orientação do ideal de Justiça e equidade sobre ambas as escolas, conforme extraído acerca da definição de Celso sobre o conceito de Direito, já discorrido, sendo “*ars boni et aequi*”, de modo que este não é definido pelas suas características formais, mas sim pela substância (*Aequitas*), inerente à própria atividade jurídica dos romanos: para Celso, o Direito é obrigatoriamente construído sob a égide da equidade e da Justiça.^{98/99}

A partir deste ponto, tornam-se claras as principais divergências entre as escolas a serem a seguir exemplificadas.

Uma delas, e talvez a mais discutida entre os manuais de Direito Romano, diz respeito à definição da puberdade. Os sabinianos eram favoráveis à manutenção da inspeção corporal para os homens para determinar sua maturidade física, enquanto os proculianos mantinham-se em favor da fixação desta idade em 14 anos. Ao serem favoráveis a uma eventual fixação de idade em detrimento da inspeção corporal, já consagrada pela tradição em Roma, considerando que a puberdade era, para os romanos, a capacidade de gerar¹⁰⁰, os proculianos estariam sob um argumento moral de que, sendo costumeiramente a idade de 14

⁹⁴ Apesar das diferenças quanto às visões políticas e jurídicas de que se derivam as divergências entre os dois juristas, estes não divergiam quanto à filosofia de vida e outras questões de natureza não jurídicas/políticas, somente quanto ao modo de operar o Direito (STEIN, Peter. *The Two Schools of Jurists in the Early Roman Principate*. **The Cambridge Law Journal**, v. 31, n. 1, 1972, p. 8-31. p. 9).

⁹⁵ MEIRA, Silvio A. B. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 126.

⁹⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 82.

⁹⁷ PORCHAT, Reynaldo. **Curso Elementar de Direito Romano. Vol. I**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1937. p. 218.

⁹⁸ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 82.

⁹⁹ Em D. 1. 1. 10. 1, Ulpiano define como preceitos do Direito: “viver honestamente, não causar mal a outrem e dar a cada um o que lhe é devido” (“*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”).

¹⁰⁰ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 114.

anos evidenciada como a da maturidade necessária para se gerar, não seria mais necessário submeter os jovens à constrangedora prática. Esta discussão, no entanto, só veio a ter o seu desfecho quando Justiniano, aceitando a posição dos proculianos, estabeleceu que o homem atingia a puberdade ao completar 14 anos de idade¹⁰¹, podendo, inclusive, se tornar *sui iuris* a partir desta idade.

Ainda no Direito das Pessoas e de Família, os sabinianos julgam a vida do recém-nascido com base em qualquer manifestação natural da vida. Os proculianos, provavelmente seguindo costumes, baseiam-se apenas na emissão da voz, ou seja, consideram o choro do recém-nascido como decisivo, tendo Justiniano seguido a teoria sabiniana.¹⁰²

Quanto aos Direitos Reais, a antiga propriedade, de acordo com os sabinianos, sobre a *res derelicta* cessa imediatamente após o abandono; de acordo com a doutrina dos proculianos, que certamente está mais de acordo com a continuidade e com as necessidades das relações sociais, ela não cessa a menos que alguém tenha adquirido a propriedade da coisa através da ocupação, provavelmente através do usucapião (no Direito Clássico), no que diz respeito às coisas *mancipi*. Justiniano aceitou a teoria sabiniana.¹⁰³ Outro caso: segundo os proculianos, numa solução certamente mais respeitadora das concepções sociais, a pintura pertence ao pintor e não ao dono da pintura, pois a pintura é especificação que implica na qualidade (*qualidades*), e não tingimento. Segundo os sabinianos, a pintura ainda pertence ao dono do painel, pois a pintura se torna agora parte intrínseca deste. Justiniano adotou a doutrina proculiana.¹⁰⁴

Já no Direito das Obrigações, se se pode o preço da compra e venda consistir em um objeto qualquer ou deve necessariamente ser dinheiro em moeda, os dois chefes da escola sabiniana tentavam a validade da venda no primeiro caso; um dos chefes da escola proculiana e um dos seus sectários (Nerva) negavam a validade, visto tratar-se de permuta e não de compra e venda, quando o preço não era dinheiro amoldado. Não obstante ter prevalecido a opinião dos proculianos, há uma constituição do Imperador Diocleciano que estabelece a regra de que, ainda quando o preço da coisa não tenha sido dinheiro contado (*pecunia numerata*), mas, sim, gado (*percoribus*), o contrato de compra e venda não se considera nulo, uma vez que isso foi consentido pelas partes contratantes.¹⁰⁵

¹⁰¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 132.

¹⁰² BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. II**. Milano: Giuffrè, 1959. p. 262.

¹⁰³ *Id.*, *ibid.* p. 262.

¹⁰⁴ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. II**. Milano: Giuffrè, 1959. p. 263.

¹⁰⁵ LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 117.

Findou a divergência significativa das escolas no segundo século, época de Adriano (117 – 138).¹⁰⁶ É possível, também, relacionar o fim desta divergência à figura de Sálvio Juliano, sabiniano: sua forte personalidade o consagrou como um jurista máximo no Direito Romano.¹⁰⁷ Teria, no entanto, aceitado frequentemente a doutrina proculiana e determinado, com sua autoridade de pretor, a cessação destas divergências.¹⁰⁸ Declareuil¹⁰⁹ defende que alguns dos célebres juristas da época de Augusto, tal qual Ulpus Marcellus, Q. Córdio Scévola, Trophonius, Paulo, Papiniano, Ulpiano e Modestino não aderiram a nenhuma escola, de modo que a maioria dos membros do Conselho Imperial colaborou com o Príncipe para estabelecer a unidade da *iurisprudentia*.¹¹⁰

3 A ORIGEM DO DIREITO E A SUCESSÃO DOS PRUDENTES EM D. 1. 2. 2

Boa parte do que se conhece sobre a evolução do ensino jurídico e das concepções subjetiva e objetiva do Direito, *ius civile*, por parte do povo romano, bem como da sucessão dos prudentes, encontra-se nos fragmentos escritos por Pompônio em seu *libro singulari Enchiridion* e incorporados ao Digesto (D. I, 2. 2 – “Da Origem do Direito e de Todas as Magistraturas e da Sucessão de Jurisconsultos”). A seguir, transcrição *ipsis literis* do texto de Pompônio, extraído a partir de D. 1. 2. 2. 1.

§ 1. E, com certeza, no início de nossa cidade, o povo, inicialmente, se propôs a viver sem lei nem direito estabelecidos, e tudo se regia pela autoridade dos reis.

§ 2. Depois, com o crescimento da cidade, consta que o próprio Rômulo teria dividido sua população em trinta seções, que chamou de cúrias (ou administrações), passando então a dirigir a coisa pública em harmonia com elas. E, assim, ele próprio baixou algumas leis para o povo chamadas curiatas. Os reis subsequentes fizeram também a mesma coisa. Todas essas leis se encontram num livro de Sexto Papírio, um dos varões ilustres do tempo de Tarquínio Soberbo, filho de Demarato Coríntio. Esse livro, como já dissemos, chama-se direito civil papiriano, não porque ali houvesse alguma contribuição pessoal de Papírio, mas por ter ele compendiado ordenadamente leis promulgadas, mas dispersas.

§ 3. Depois disso, com a expulsão dos reis por lei tribúncia, todas essas leis caíram em desuso, e, mais uma vez, o povo romano passou a se reger mais por direito

¹⁰⁶ BRETON, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1990. p. 198.

¹⁰⁷ GUARINO, Antonio. **Diritto Privato Romano**. Napoli: Jovene, 1963. p. 109.

¹⁰⁸ RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949. p. 70.

¹⁰⁹ DECLAREUIL, Joseph. **Roma y la Organización del Derecho**. Barcelona: Cervantes, 1928. p. 29.

¹¹⁰ Desde o declínio da República Romana e a turbulenta guerra civil pela qual passava o regime republicano, Pompeu e César, “fundadores do Império Romano”, como os denomina Pietro de Francisci (DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. III. Milano: Giuffrè, 1943. p. 175), com ideais um de um principado e outro de um império, respectivamente, a unificação das fontes de produção jurídica, tão diversas até então, e a sua regulação pelo Estado eram necessárias para a reorganização de Roma. Nem Pompeu nem César puderam pôr isto em prática, restando a Augusto a unificação da fonte considerada a mais rica do direito privado romano, a *iurisprudentia*, por meio da concessão do *ius respondendi ex auctoritate principis*, no âmbito do novo regime em Roma (DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. III. Milano: Giuffrè, 1943. p. 176).

incerto e pelo costume do que por lei promulgada. Essa situação perdurou por cerca de vinte anos.

§ 4. Em seguida, para que essa situação não se prolongasse, achou-se por bem designar dez varões, para buscar subsídios nas leis adotadas por cidades gregas, e Roma se consolidasse sob leis. Essas leis foram gravadas em placas de marfim e postas nas tribunas do foro para conhecimento de todos. Naquele ano foi conferido aos decênviros o poder supremo na cidade para que, se necessário, não só corrigissem as leis como também as interpretassem, estabelecido que, à diferença do que acontecia com relação aos demais magistrados, contra suas decisões não haveria recurso. Tendo eles próprios observado falhas nessas primeiras leis, no ano seguinte acrescentaram mais duas placas às já existentes. Por esse motivo ficaram conhecidas como leis das doze tábuas. Segundo alguns, o autor da promulgação dessas leis teria sido um dos decênviros, certo Hermodoro de Éfeso, desterrado na Itália.

§ 5. Promulgadas essas leis, sua interpretação exigia que fossem discutidas no foro por jurisconsultos competentes. Essa discussão e o próprio direito definido pelos jurisconsultos, por terem sido conduzidos oralmente, não têm um nome específico, como as demais partes do direito se designam por seus próprios nomes, mas é chamado pelo nome comum de direito civil.

§ 6. Depois disso, a partir dessas leis, foram instituídas, quase na mesma época, as ações da lei pelas quais as partes contendessem entre si. Para que as pessoas não criassem procedimentos a seu arbítrio, essas ações foram estabelecidas como fixas e rituais. Essa parte do direito foi chamada de ações da lei, isto é, ações legais. E, assim, quase ao mesmo tempo, surgiram estes três direitos: as leis das doze tábuas, das quais começou a derivar o direito civil, e de ambos os direitos se formaram as ações da lei. Mas era da competência do Colégio dos Pontífices lê-las e interpretá-las. Dentre os pontífices, todo ano, se constituía um para presidir às questões particulares. Por cerca de cem anos perdurou esse costume entre o povo.

§ 7. Depois, tendo Ápio Cláudio organizado e formalizado essas ações, Cneio Flávio, seu secretário e filho de liberto, lhe subtraiu o livro e o divulgou entre o povo que, em retribuição, fê-lo tribuno da plebe, senador e edil curul 17. Esse livro, que contém as ações, chama-se direito flaviano, do mesmo modo que o direito civil papiniano, pois também Cneio Flávio nada lhe acrescentara de seu. Crescendo a cidade e como faltassem algumas normas processuais, após muito tempo, Sexto Élio organizou outras ações na forma de livro e as tornou públicas. Esse direito chama-se eliano.

.....
§ 47. Em seguida, os que gozaram de maior conceito foram Ateio Capito, discípulo de Ofício, e Antístio Labeo, que aprendeu com todos eles e instruiu-se principalmente com Trácio. Destes últimos, Ateio foi cônsul, Lábeo rejeitou esta honra, que lhe fora oferecida por Augusto; mas, dedicou-se muito ao estudo, dividindo o ano de modo que passava seis meses em Roma, com os seus discípulos, e seis meses dela se retirava para compor suas obras, deixando assim quatrocentos volumes, muitos dos quais chegaram até nós. Estes dois jurisconsultos foram os primeiros que formaram seitas diferentes; porque Até Capito continuava a observar as coisas que lhe tinham sido transmitidas pela tradição Labeo, dotado de um talento engenhoso, cheio de confiança de sua doutrina e versado no conhecimento de outras ciências, introduziu muitas inovações.

§ 48. A Ateio Capito sucedeu Massúrio Sabino, e Nerva a Labeo, e estes ainda mais aumentaram estas dissensões. Nerva foi amicíssimo de César. Massúrio Sabino pertenceu à ordem equestre e foi o primeiro desta ordem que teve autorização para dar consultas públicas; porquanto depois que se principiou a conceder este favor, foi-lhe finalmente conferida por Tibério César.

§ 49. E, digamo-lo de passagem, antes dos tempos de Augusto, os príncipes não concediam o direito para se dar consultas públicas; porém os que tinham confiança nos seus estudos respondiam aos consultants; nem as respostas eram marcadas com o seu sinete, porém a maior parte das vezes eles escreviam aos juizes ou as partes consultants faziam atestar por testemunhas quais tinham sido essas respostas. O imperador Augusto foi o primeiro que, para dar maior autoridade a este direito,

estatui que só se poderia responder em virtude de autorização sua; e, desde esse tempo, esta autorização começou a ser pedida como um favor. Por este motivo, tendo alguns ex-pretos requerido ao imperador Adriano licença para dar consultas, este prescreveu-lhes que esta licença não devia ser pedida, pois já tinham essa regalia conforme o costume; e que alegrar-se-ia se alguém, tendo confiança nos seus conhecimentos, se prestasse a dar consultas ao povo.

§ 50. Assim, Sabino teve de Tibério César autorização para dar consultas públicas; e entrou na ordem equestre já de idade avançada, com perto de cinquenta anos. Ele não era rico; mas foi muito auxiliado por seus discípulos.

§ 51. Sucedeu-lhe Gaio Cássio Longino, filho de uma filha de Tubarão, que era neta de Sérvio Sulpício e, por esta razão, chama Sérvio Sulpício de seu bisavô. Foi cônsul com Quartino (ou Surdino) no tempo de Tibério e gozou de muita autoridade em Roma, até que o Imperador o fez sair dela.

§ 52. E o desterrou para a Sardenha, de onde foi chamado por ordem de Vespasiano, quando terminou seus dias. A Nerva sucedeu Próculo, que teve como contemporâneo Nerva filho e um outro Longino, da ordem equestre e que chegou a ser pretor; porém, Próculo gozou de maior conceito e alcançou maior poder. Em virtude da divisão que teve princípio como Capitão e Labeão, denominam-se os partidários de um Cassianos, e os do outro, Proculianos.

§ 53. Célio Sabino sucedeu a Cássio e foi muito poderoso no tempo de Vespasiano. A Próculo sucedeu Pégaso, que no tempo do mesmo imperador foi prefeito da cidade; a Célio Sabino, Prisco Javoleno; a Pégaso, Celso; a Celso pai, Celso filho e Prisco Nerácio, tendo sido ambos cônsules e Celso duas vezes; a Javoleno Prisco, Alburnio Valente, Tusciano e Sálvio Juliano.¹¹¹

A partir deste ponto, encerra-se a primeira fase da *iurisprudentia* clássica, durante o reinado de Adriano e da publicação do *Edictum Perpetuum* pelo pretor Sálvio Juliano, em 138. Com esta primeira fase, encerra-se, também, a rivalidade das escolas. Guarino¹¹², descreve as duas fases desta: numa primeira fase, que iniciou no Principado de Augusto e terminou com a morte do imperador Adriano (138 d.C.), os juristas ainda trabalhavam, embora de forma cada vez mais débil, segundo a direção marcada pela jurisprudência pré-clássica, preferindo a atividade casuística e prestando menos atenção ao repensar sistemático dos institutos.¹¹³

Numa segunda fase, que começou com Antonino Pio (138-161), os juristas foram pressionados pela situação política a deixar cada vez mais de lado a casuística e a concentrar os seus esforços no arranjo paralelo, e substancialmente unitário, do *ius civile* e do *ius honorarium*, também no que diz respeito ao *ius novus* (novo, clássico) em detrimento do *ius vetus* (velho, republicano).¹¹⁴ Aqui se encerra o ciclo de evolução da *iurisprudentia* delimitado neste estudo, bem como a rivalidade das escolas jurídicas em face de uma nova *iurisprudentia* única e cada vez menos autônoma frente ao poder imperial, fato que pode ser observado

¹¹¹ JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto, Livro I**. Tradução: Edilson Alkimim Cunha. Brasília: TRF1, Esmafe, 2010. p. 67-70 e 87-89.

¹¹² GUARINO, Antonio. **Diritto Privato Romano**. Napoli: Jovene, 1963. p. 106.

¹¹³ *Id.*, *ibid.*, p. 105.

¹¹⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 105.

quando, no período do Dominato (285-565), há somente uma fonte de criação atuante, as constituições imperiais, ora denominadas *lex*.¹¹⁵

CONCLUSÃO

A chave para que se possa compreender o legado e, sobretudo, o contexto histórico e político que deu origem às escolas jurídicas que rivalizaram durante o período do Principado Romano é compreender, em primeiro plano, a evolução da fonte da *iurisprudentia*, desde aquela regida pelo Colégio dos Pontífices até a *iurisprudentia* clássica, privada e sistematizada. Neste sentido, e tendo sido já elucidado o caminho pelo qual seguiu a ciência jurídica romana ao longo dos seus séculos de evolução, conclui-se que é precisamente a *iurisprudentia* do Período Clássico que permitiu a acentuação das dissidências dos juristas, de tal modo que, ao início do Principado Romano até meados do mesmo, o pensamento jurídico dos prudentes e notáveis juristas pertenceria a alguma escola, assim consolidando sua tradição e respectivo método no Direito Romano.

Dentre as razões para isto, conforme discutido e construído ao longo deste trabalho, estão a passagem do caráter sacerdotal do Colégio dos Pontífices da *iurisprudentia* para as mãos dos privados, o que inaugurou o ensino público do Direito em Roma¹¹⁶, a partir do conhecimento das fórmulas e da publicização das consultas. Com esta publicização, foi possível a formação jurídica de particulares, que diversificou a produção jurídica e possibilitou que esta se tornasse a fonte jurídica mais significativa ao *ius civile*.¹¹⁷ Em especial, tornou possível o nascimento de uma ciência jurídica verdadeiramente romana, que, mais do que construir o Direito no âmbito da cidade, pôs seu legado na História ao constituir o direito comum ao sistema jurídico romanístico e seus eventuais subsistemas.

De igual importância, cita-se a presença da filosofia helênica no método dos juristas romanos. Ao serem influenciados por correntes filosóficas como o estoicismo e o epicurismo, tal qual Cícero, passariam a atentar-se à moral e, assim, construir um Direito mais “justo e equitativo”, em detrimento do formalismo rígido que antecedeu a forma de pensar o Direito.

¹¹⁵ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 45.

¹¹⁶ RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949. p. 49.

¹¹⁷ DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. III. Milano: Giuffrè, 1943. p. 176.

Deste modo, conclui Kunkel¹¹⁸ que este método dialético dos juristas romanos, somado ao método “aperfeiçoado”, com fulcro nas ciências gregas recém introduzidas, tornou possível o que hoje consideramos a *iurisprudentia* romana, dando causa às escolas de juristas do Principado Romano.

Mas apesar de o forte caráter privado da *iurisprudentia* clássica ser o que reúne todos os elementos necessários à criação e perpetuação destas escolas e, sobretudo, da sucessão de juristas sob o mesmo mestre, existe também a importante atuação do novo regime político que instala-se em Roma em 27 d.C., em especial do *ius publice respondendi*. As consultas e os pareceres dos juristas são o tipo mais antigo da atividade científica dos jurisconsultos romanos¹¹⁹, e, ainda que no Principado poderiam estes ser agraciados com a autorização do *princeps* para fornecer tais consultas e pareceres, o imperador Adriano reconhecia que este direito já lhes era garantido pelo costume¹²⁰, embora os cidadãos, especialmente os juízes, não pudessem discordar ou apresentar opiniões divergentes das respostas dos juristas autorizados¹²¹, uma vez que estas possuíam força de lei caso constituíssem opinião comum.¹²²

O *ius respondendi ex auctoritate principis* não teria suprimido o conteúdo privado da atividade dos juristas, o que se verifica pela continuidade do ensino jurídico e da formação das novas gerações de juristas. Por outro lado, os juristas clássicos do Principado, como é o caso de Labeo, Sabino e Prócuro, tiveram prestígio junto à sociedade romana, de modo que sua fama, muito por conta dos escritos e comentários que não necessariamente dependiam ou relacionava-se com o *ius respondendi* de Augusto, foi fator essencial que lhes possibilitou chegar a nossos dias.

Assim, o legado dos sabinianos e proculianos, no plano da ciência jurídica privada, chega ao trabalho de Justiniano a partir de muitas das transformações por eles empreendidas, trazidas a este trabalho em ótica comparativa entre as duas escolas. Por conseguinte, o trabalho desenvolvido pelas escolas e seus respectivos juristas logrou, também, chegar aos romanistas modernos, a partir da recepção de um direito romano comum no continente, qual, segundo Wieacker¹²³, deriva indiretamente de Justiniano, não propriamente dos clássicos.¹²⁴

¹¹⁸ KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966. p. 109.

¹¹⁹ BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano**, vol. I. Milano: Giuffrè, 1958. 4. ed. p. 430.

¹²⁰ D. 1. 2. 2. 49.

¹²¹ GUARINO, Antonio. **Diritto Privato Romano**. Napoli: Jovene, 1963. p. 106.

¹²² G. 1. 7.

¹²³ WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução: A. M. Botelho Hespanha. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p. 140.

¹²⁴ Sobre a “recepção” do Direito Romano na Europa, cf. Wieacker: “Recebido não foi o direito romano clássico (então desconhecido na sua forma original); também não o direito histórico justinianeu como tal, mas o *ius commune* europeu que os glosadores e, sobretudo, os conciliadores tinham formado com base no *Corpus Iuris*

Tal legado atravessa o plano intergeracional do modo de se pensar o direito, até então em torno de questões pontuais e cotidianas, ao menos de modo marcante até o *Edictum Perpetuum*, por conta da sucessão de seu método e pensamento que perpassou a *iurisprudencia* clássica. Mais do que escritos do campo do Direito de Família, de Obrigações, das Coisas ou das Ações, o seu legado é notável na evolução da *scientia iuris*, no modo de resolução de controvérsias nas diferentes áreas que tange o Direito. Esta evolução do Direito Romano, portanto, marcado pela sua abertura de fontes, torna possível que este seja, nos dias de hoje, uma ciência não só histórica, mas também comparatista, de onde se derivam soluções a problemas atuais.

REFERÊNCIAS

- ARANGIO-RUIZ, Vicente. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Francisco de Pelismacker e Ivañez. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1943.
- BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. I**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1958.
- BONFANTE, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. II**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1959.
- BRETONE, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Estampa, 1990.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Sousa Costa. Lisboa: Clássica Editora, 1911.
- CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. I**. Milano: Giuffrè, 1943.
- DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. II**. Milano: Giuffrè, 1944.
- DE FRANCISCI, Pietro. **Storia del Diritto Romano, vol. III**. Milano: Giuffrè, 1943.
- DECLAREUIL, Joseph. **Roma y la Organización del Derecho**. Tradução: Ramón García Redruello. Barcelona: Editorial Cervantes, 1928.

Civilis justinianeu, mas com a assimilação científica dos estatutos, costumes, e usos comerciais do seu tempo [...] Este *ius commune* recebido distingue-se essencialmente das fontes romanas do direito canônico, que através da jurisdição eclesiástica já antes tinha chegado à Europa do centro e do norte. É talvez nos princípios e ideias jurídicas baseados nas fontes romanas, germânicas e propriamente eclesiásticas do direito da Igreja, que os múltiplos elementos da cultura jurídica europeia se exprimem de uma forma mais espontânea e mais facetada do que na doutrina dos glosadores.” (WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Tradução: A. M. Botelho Hespanha. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p. 140).

GAIUS. **Gai Institutionum Comentário**. Tradução: Dárcio R. M. Rodrigues. 2. ed. São Paulo: YK Editora, 2021.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GOMES DE ARAÚJO, Danilo Borges dos Santos. As Características do Sistema Jurídico Romanístico. In: SCHIPANI, Sandro; GOMES DE ARAÚJO, Danilo Borges (org.). **Sistema Jurídico Romanístico e Subsistema Jurídico Latino-Americano**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. p. 15-27.

GROSSO, Giuseppe. **Lezioni di Storia del Diritto Romano**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1955. p. 46-121.

GUARINO, Antonio. **Diritto Privato Romano**. Napoli: Jovene, 1963.

JÖRS, Paul. **Direito Privado Romano**. Tradução: L. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1937.

JHERING, Rudolph von. **O Espírito do Direito Romano, vol. I**. Tradução: Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba Editora, 1943.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Digesto, Livro I**. Tradução: Edilson Alkimim Cunha. Brasília: TRF1, Esmafe, 2010.

KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Tradução: S. Rodrigues e F. Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KUNKEL, Wolfgang. **Historia del Derecho Romano**. Tradução: Juan Miguel. Barcelona: Ariel, 1966.

LIMA LOPES, José Reinaldo. **O Direito na História**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2023.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Brasília: Senado Federal, 2006.

LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito, vol. I**. Tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MEIRA, Sílvio A. B. **História e Fontes do Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1966.

MEIRA, Sílvio A. B. **A Lei das XII Tábuas: Fonte do Direito Público e Privado**. Belém: Edições CEJUP, 1989.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Manual de Introdução ao Digesto**. São Paulo: YK, 2017.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e Sistema do Direito Privado Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959.

PACCHIONI, Giovanni. **Corso di Diritto Romano**, vol. I. 2. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1918.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas**: Cícero. Tradução: Sady Garibaldi. São Paulo: Atena Editora, 2001

PORCHAT, Reynaldo. **Curso Elementar de Direito Romano**, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1937.

RICCOBONO, Salvatore. **Lineamenti della Storia delle Fonti e del Diritto Romano**. Milano: Giuffrè, 1949.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema del Derecho Romano Actual**. 2. ed. Tradução: Jacinto Mesía e Manuel Poley. Madrid: Góngora, 2004.

SCHULZ, Fritz. **History of Roman Legal Science**. Oxford: Clarendon Press, 1946.

STEIN, Peter. The Two Schools of Jurists in the Early Roman Principate. **The Cambridge Law Journal**, v. 31, n. 1, 1972, p. 8-31.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 4. ed. Tradução: A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.